



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10880.008189/99-41
Recurso n.º : 143.531
Matéria : IRPF – EX: 1994
Recorrente : JOEL BORZI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 23 de fevereiro de 2006.
Acórdão n.º : 102-47.421

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA -
O prazo para a pessoa física protestar contra a falta de revisão de ofício do lançamento determinada pela IN SRF n.º 165, de 1998, artigo 2º, é de 2 (dois) anos, e tem marco inicial de contagem na data em que ocorreu o vencimento daquele concedido para a execução – 5 (cinco) anos – na forma do artigo 169, do CTN.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOEL BORZI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II, para o enfrentamento de mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente Convocado) que considera decadente o direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 OUT 2006



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' followed by a vertical stroke.

Processo nº : 10880.008189/99-41

Acórdão nº : 102-47421

Recurso nº : 143.531

Recorrente : JOEL BORZI

RELATÓRIO

Trata-se de lide resultante do inconformismo do sujeito passivo com o indeferimento ao pedido de restituição do tributo interposto em 15 de abril de 1999, este que foi acompanhado de documentos juntados às fls. 2 a 15.

O tributo indevido decorreria da retenção do Imposto de Renda pela Autolatina Brasil S/A no pagamento de verbas consideradas de natureza indenizatória por adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, em 28 de junho de 1993, fl. 38, e em valor constante da rescisão de contrato de trabalho, fls. 6 a 8. Conveniente esclarecer que a Ford Motor Company Brasil Ltda informou sobre a participação do sujeito passivo no referido plano, conforme correspondência de 14 de março de 2000, fl. 37.

Também importante informar que integra o processo cópia do Formulário de Alteração e Retificação - FAR 3, de 16/1/95, em nome desta pessoa, no qual alterado o IR-Fonte para valor equivalente a 28.600,42 UFIR. A cópia da DAA original conteve a totalidade dos rendimentos percebidos equivalentes a 146.491,61 UFIR e este valor consta cópia da tela on-line do sistema IRPF/Cons que evidencia os dados do processamento para a DAA do exercício de 1994; nesta última, coincidente a renda tributável com aquela citada, o IR-Fonte de 28.600,40 com aquele resultante do FAR, e o saldo de IR a pagar de 2.821,80 UFIR.

A DAA, segundo consta da cópia juntada à fl. 18, foi apresentada em 18 de maio de 1994, e a notificação resultante do FAR, em 16 de janeiro de 1995, de acordo com dados da tela on-line do sistema citado, fl. 65.

O saldo de IR a pagar, segundo informação do sujeito passivo na peça recursal foi parcelado em 20 (vinte) vezes e concluído o pagamento em 29 de novembro de 1996, fl. 72.

Processo nº : 10880.008189/99-41
Acórdão nº : 102-47421

O indeferimento ao pedido na unidade de origem deu-se pelo Despacho Decisório nº 189/04, fl. 60, com fundamento na extinção do prazo legal para esse fim, por decadência, este que também serviu ao Acórdão DRJ/SPO II nº 7.191, de 9 de agosto de 2004, fl. 66.

Na peça recursal solicitado que seja considerado o marco inicial de contagem na data em que concluído o pagamento do saldo de tributo, 29 de novembro de 1996. Esta argumentação não se apresentou fundamentada em norma válida no ordenamento tributário.

A ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 13 de setembro de 2004, fl. 71, verso, e a peça recursal foi interposta em 29 de setembro desse ano.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, dela conheço e profiro voto.

A situação evidencia interpretações distintas do texto legal que contém a hipótese de incidência do tributo em confronto com sua aplicabilidade às verbas decorrentes de PDV. Em período anterior à IN SRF nº 165, de 1998, interpretava a Administração Tributária - AT que tais pagamentos constituíam rendimentos tributáveis porque não tinham natureza indenizatória e também pela falta de norma isentiva específica. Com o referido ato, a AT acolheu a interpretação posta pelo STJ e a partir da data de sua publicação, 6 de janeiro de 1999, prevaleceu a natureza indenizatória.

Ocorre que o prazo para que as pessoas exerçam o direito de pedir a devolução de tributos encontra-se regido pelas normas dos artigos 165 e 168 do CTN, transcritos, e é de 5 (cinco) anos após a extinção do crédito tributário.

“CTN - Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”

Processo nº : 10880.008189/99-41
Acórdão nº : 102-47421

Nesta situação ocorreu "*cobrança indevida do tributo*", na forma do inciso I, do artigo 165, citado, uma vez que a fonte pagadora, seguindo a orientação da AT na época de ocorrência dos fatos, promoveu o correspondente desconto.

Sendo o tributo recolhido aos cofres da União, nessa data ocorreu a extinção do crédito tributário, de acordo com a norma do artigo 156, VII, do CTN.

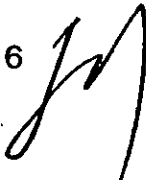
Como esse pagamento foi efetivado em 1993, o direito de pedir a restituição teria como referencial a data em que ocorrida a retenção indevida, ou seja, 28 de junho de 1993, e nessa linha de raciocínio, em razão do prazo encontrar-se extinto em junho de 1998, o pedido seria ineficaz. No entanto, há que se considerar a determinação contida na referida IN no sentido de que a AT deveria rever todos os lançamentos efetuados, conforme determinado no artigo 2º.

"IN SRF nº 165, de 1998 - Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."

Essa atitude não foi concretizada nesta situação, uma vez que a AT efetuou o lançamento por meio da alteração promovida pela lavratura do FAR, e a pessoa física pagou o saldo de IR apurado, parceladamente.

Então, parece-me correto que a atitude da pessoa de pedir a restituição deve ser acolhida como um protesto contra a falta de devolução do saldo de IR pago indevidamente, bem assim, pela revisão de ofício do lançamento que deveria ter sido feita e não o foi.

Para esse protesto, o prazo tem natureza prescricional, na forma do artigo 169, do CTN. O marco inicial de contagem desse prazo deve ser tomado não em relação à notificação relativa à alteração efetivada pelo processamento do FAR, mas no vencimento daquele de 5 (cinco) anos que teria a AT para rever todos os lançamentos que seriam alcançados pela norma do artigo 2º (aqueles cuja homologação tácita ainda não havia ocorrido). Como esse tempo após a publicação da IN estaria concluído em 6 de janeiro de 2004, o prazo estaria extinto em 6 de janeiro de 2006. Sendo o pedido de restituição interposto em 15 de abril de 1999, encontra-se

6 

Processo nº : 10880.008189/99-41
Acórdão nº : 102-47421

eficaz e deve ser acolhido, uma vez que tais verbas foram consideradas de natureza indenizatória e externas ao campo de incidência do tributo.

Destarte, voto no sentido de dar provimento ao recurso e, por consequência, com objeto de resguardar o direito à ampla defesa e o contraditório, deve o processo retomar à 7ª T/DRJ / SP11, para análise da matéria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA